DELIBERAÇÃO AC00 - 2057/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/76346/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1600477
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RECORRENTE	**:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ACÚMULO DE SERVIÇO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INFRAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

O acúmulo de serviço no Município não caracteriza motivo capaz de excluir a penalidade imposta em razão da infração por atraso no envio de documentos a esta Corte.

Verificada a ausência de argumentos capazes de justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, independente de dolo ou culpa ou mesmo má-fé por parte do gestor, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, devendo manter inalterada a Decisão Singular **DSG – G.JRPC –3469/2014,** nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do servidor, ***Sr. Agenor Puerta***, aprovado em Concurso Público homologado em 21 de Fevereiro de 2011 para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS**, no cargo de Operador de Máquinas.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Wlademir de Souza Volk** – Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 3469/2014, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I – pelo **REGISTRO** do Ato de Admissão de Pessoal do servidor AGENOR PUERTA – OPERADOR DE MÁQUINAS, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;*
>
> *II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao prefeito, sr. WLADEMIR DE SOUZA VOLK – CPF: 836.177.101-82, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/8, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> "*É que, à época, como recentemente havia sido homologado o Concurso Público, em 02/2011, cuja demanda na contratação de pessoal, se deu de forma extraordinária, diante do volume de pessoas a serem admitidas, sobrecarregou sobremaneira a formalização das contratações, e, o nosso Departamento Pessoal não contava com o número de servidores aptos a realizar toda a arrecadação dos documentos de cada concursado, o que culminou com a remessa da documentação de forma intempestiva.*
>
> *(...)*
>
> *Somos sabedores de que a documentação fora encaminhada de forma intempestiva, porém, não tivemos qualquer intenção de que isso ocorresse, foi justamente pelo acúmulo de serviço e pela grande demanda nas contratações."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 15/18, sua Análise ANA – ICEAP – 4352/2016, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***improvimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 5677/2017 (pp. 19/20), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, Sr. *Wlademir de Souza Volk*, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JRPC-3469/2014**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio que, de forma unânime, entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida, uma vez que a sanção prevista no artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do Responsável pelo Órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Nesse mesmo sentido, entendo que não prospera a justificativa do Recorrente, tendo em vista que o acúmulo de serviço, conforme alegou o mesmo, não caracteriza motivo suficiente para excluir a penalidade, razão pela qual não há que se falar em isenção da aplicação de multa, conforme determinou a **Decisão Singular DSG – G. JRPC – 3469/2014**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, Sr. Wlademir de Souza Volk, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JRPC –3469/2014,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.NET
SETAC.MSS/ARP/dssm